SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118445 - SP (2026/0323562-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIELA LOURENCO GOMES (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento de prisão domiciliar postulada em execução penal.

2. Paciente genitora de crianças menores de 12 anos de idade pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, alegando imprescindibilidade de seus cuidados. Instâncias de origem apontaram ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados, existência de familiar maior de idade assistindo as crianças e cumprimento de pena definitiva em regime inicial fechado.

3. O Juízo da execução indeferiu o benefício, decisão mantida pelo Tribunal de origem. Decisão monocrática denegou a ordem em *habeas corpus*; sobreveio agravo regimental buscando a reconsideração ou submissão à Turma para concessão da prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em execução definitiva e regime diverso do aberto, é cabível a concessão de prisão domiciliar, por interpretação dos arts. 117 da LEP e 318 do CPP, à mãe de filhos menores, sem prova concreta da imprescindibilidade de seus cuidados.

Documento eletrônico VDA60104725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f60da283-6481-4a15-9b4e-22f076f85040

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário para infirmar as premissas estabelecidas pelas instâncias de origem quanto à ausência de situação excepcional.

III. Razões de decidir

6. O art. 117 da LEP prevê prisão domiciliar para condenados em regime aberto em hipóteses taxativas, sendo possível, por construção jurisprudencial, a concessão excepcional a regimes mais gravosos quando demonstrada situação concreta que imponha a medida, notadamente a vulnerabilidade do menor e a imprescindibilidade dos cuidados.

7. A condição de mãe de filhos menores não autoriza automaticamente a prisão domiciliar; exige comprovação específica de que os cuidados são insubstituíveis pela genitora. No caso, as instâncias ordinárias consignaram ausência de prova da responsabilidade exclusiva e existência de familiar apto a suprir os cuidados, afastando a excepcionalidade.

8. A inversão das conclusões das instâncias de origem demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f60da283-6481-4a15-9b4e-22f076f85040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118445 - SP (2026/0323562-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIELA LOURENCO GOMES (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento de prisão domiciliar postulada em execução penal.

2. Paciente genitora de crianças menores de 12 anos de idade pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, alegando imprescindibilidade de seus cuidados. Instâncias de origem apontaram ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados, existência de familiar maior de idade assistindo as crianças e cumprimento de pena definitiva em regime inicial fechado.

3. O Juízo da execução indeferiu o benefício, decisão mantida pelo Tribunal de origem. Decisão monocrática denegou a ordem em *habeas corpus*; sobreveio agravo regimental buscando a reconsideração ou submissão à Turma para concessão da prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em execução definitiva e regime diverso do aberto, é cabível a concessão de prisão domiciliar, por interpretação dos arts. 117 da LEP e 318 do CPP, à mãe de filhos menores, sem prova concreta da imprescindibilidade de seus cuidados.

Documento eletrônico VDA59834230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: d4c2e526-c072-43d4-9baf-af889cd28a1b

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário para infirmar as premissas estabelecidas pelas instâncias de origem quanto à ausência de situação excepcional.

III. Razões de decidir

6. O art. 117 da LEP prevê prisão domiciliar para condenados em regime aberto em hipóteses taxativas, sendo possível, por construção jurisprudencial, a concessão excepcional a regimes mais gravosos quando demonstrada situação concreta que imponha a medida, notadamente a vulnerabilidade do menor e a imprescindibilidade dos cuidados.

7. A condição de mãe de filhos menores não autoriza automaticamente a prisão domiciliar; exige comprovação específica de que os cuidados são insubstituíveis pela genitora. No caso, as instâncias ordinárias consignaram ausência de prova da responsabilidade exclusiva e existência de familiar apto a suprir os cuidados, afastando a excepcionalidade.

8. A inversão das conclusões das instâncias de origem demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELA LOURENCO GOMES contra decisão em que deneguei a ordem, mantendo o indeferimento da prisão domiciliar pleiteada em seu favor.

No *habeas corpus,* alegou a defesa que a acusada estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do benefício da prisão domiciliar, uma vez que é genitora de uma criança menor de 12 anos de idade, sendo imprescindível aos seus cuidados.

Denegada a ordem, sobreveio o presente agravo regimental (e-STJ fls. 78/94), no qual a defesa alega que, "*embora no entender da Defesa restou demonstrada a imprescindibilidade de Daniela na criação dos filhos, a Douta Ministra Relatora seguiu o entendimento que no caso em estudo, não restou demonstrado. No entanto, ainda que assim não fosse, observa- se flagrante divergência no entendimento da 5ª e 6ª Turma sobre prisão domiciliar. Enquanto a 5ª Turma entende que a necessidade é legalmente presumida (proteção integral), a 6ª Turma exige prova concreta de que a mãe é indispensável e exclusiva*" (e-STJ fls. 81/82).

Documento eletrônico VDA59834230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: d4c2e526-c072-43d4-9baf-af889cd28a1b

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, substituindo-se a pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional pela prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a agravante.

O art. 117 da Lei n. 7.210/1984 estabelece as hipóteses em que se concederá o recolhimento do apenado em seu domicílio, desde que esteja no regime aberto: condenado maior de 70 anos de idade; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; e condenada gestante.

A despeito da ausência de previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que "*a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha*" (HC n. 366.517/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).

Por outro lado, a concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se está presente situação excepcional que autorize a concessão da referida benesse.

Com efeito, "*a jurisprudência desta Corte tem orientado que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC n. 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva (AgRg no HC n. 589.442/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2020). [...] Em circunstâncias excepcionais, é possível a concessão da prisão domiciliar - fundada no art. 117, III, da LEP - aos presos que cumprem pena em regime prisional diverso do aberto, desde que devidamente comprovado que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade. Matéria essa de competência do Juízo da execução, que deverá avaliar a possibilidade de concessão excepcional da benesse mediante ponderação de circunstâncias e elementos de prova concretos*" (AgRg no RHC n. 133.483/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020).

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução que indeferiu o benefício, com base nos seguintes argumentos (e-STJ fl. 17):

Documento eletrônico VDA59834230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: d4c2e526-c072-43d4-9baf-af889cd28a1b

A despeito dos respeitáveis argumentos expendidos nas razões do presente agravo, nenhum reparo comporta a r. decisão agravada, nos termos bem fundamentados pelo MM. Magistrado a quo, o que ora se ratifica integralmente, como autoriza o artigo 252, do RITJSP.

Reitera-se que inaplicável ao caso a previsão contida no artigo 117 da Lei de Execução Penal, tendo em vista que o rol ali previsto se refere aos condenados ao cumprimento de pena em regime aberto, que não é o caso dos autos.

E, muito embora os Tribunais Superiores já tenham admitido a possibilidade de substituição pleiteada para os sentenciados em regime mais gravoso, seu cabimento é condicionado à comprovação de excepcionalidade no caso concreto, o que não ocorrido no caso in examine.

Isso porque a agravante fundamenta o pedido no fato de ser responsável pelos cuidados de crianças menores de 12 anos. Contudo, ausente qualquer comprovação de que a sentenciada é a responsável exclusiva pelos cuidados da criança, de forma que não comprovada a imprescindibilidade da medida. Em verdade, expressamente pontuado nas razões recursais do presente recurso que, apesar das dificuldades, as crianças estão sob os cuidados da filha mais velha da sentenciada (fl. 13). Nesse sentido:

[...]

Da leitura do citado trecho, constata-se que as instâncias de origem concluíram que não foram acostados aos autos elementos concretos que indiquem excepcional imprescindibilidade da agravante aos cuidados das filhos menores, tratando-se, ainda, de cumprimento de pena definitiva em regime inicial fechado, e não de prisão preventiva.

Portanto, diante da fundamentação adequada exposta pelos julgadores, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal. Ademais, para se inverter tais conclusões e aferir a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MULTIFACETADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. A condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não se sustenta exclusivamente no vínculo conjugal entre os réus. Quando as instâncias ordinárias assentam a condenação em substrato probatório específico e multifacetado - consistente na apreensão de diversas espécies de entorpecentes em locais distintos da residência, na clara repartição de tarefas entre os agentes na função de "vapor", na admissão espontânea de envolvimento com o tráfico perante autoridades policiais, na

Documento eletrônico VDA59834230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: d4c2e526-c072-43d4-9baf-af889cd28a1b

identificação de símbolos de organização criminosa (Comando Vermelho) nas embalagens dos entorpecentes e na apreensão de comprovante de depósito vinculado ao abastecimento do ponto de venda -, está suficientemente demonstrado o animus associativo estável e permanente exigido pelo tipo penal, não se confundindo com mero concurso de agentes eventual.

2. A desconstituição da condenação pelos fatos assentados nas instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. Precedente: AgRg no HC n. 871.088/SP.

3. ***A concessão de prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos, em interpretação extensiva do art. 318, V, do CPP, c/c o art. 117, III, da LEP, não é automática nem decorre unicamente da condição materna. Exige comprovação, à luz das circunstâncias concretas do caso, da efetiva imprescindibilidade dos cuidados maternos, que pode ser afastada pela existência de outros familiares aptos a supri-los ou pelas circunstâncias da infração e do envolvimento com a criminalidade organizada.***

4. A mera alegação de que a acusada é mãe de filho menor e sua única responsável, desacompanhada de prova documental apta a demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados maternos ao bem-estar da criança durante o cumprimento da pena, não é suficiente para infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, sob pena de indevido reexame de fatos e provas na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.065.933/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PRESUNÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. PENA DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava o restabelecimento de decisão de primeiro grau que concedeu prisão domiciliar à recorrente, sob o argumento de presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos aos filhos menores de 12 (doze) anos.

2. A decisão impugnada considerou que, embora a Lei de Execução Penal preveja a prisão domiciliar para reeducandos em regime aberto, excepcionalmente, pode-se conceder o benefício a presas dos regimes fechado e semiaberto, desde que a medida seja proporcional, adequada e necessária, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência.

3. ***A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que, para a concessão de prisão domiciliar, deve ser demonstrado que as crianças precisam de cuidados que só a genitora é capaz de suprir, especialmente em casos de cumprimento definitivo da pena.***

4. A decisão impugnada está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, não havendo situação excepcional que justifique a concessão da benesse, pois não ficou demonstrada a imprescindibilidade da agravante para com os cuidados de seus filhos menores. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59834230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: d4c2e526-c072-43d4-9baf-af889cd28a1b

5. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 957.713/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo -Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59834230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: d4c2e526-c072-43d4-9baf-af889cd28a1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.445 / SP

Número Registro: 2026/0323562-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039464620268260041 00100505420268260041 100505420268260041 39464620268260041

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA FONSECA DE LIMA
ADVOGADA	: GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIELA LOURENCO GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIELA LOURENCO GOMES (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60086648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 53f185cd-e85a-42d7-b074-26c0eedc1542

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 53f185cd-e85a-42d7-b074-26c0eedc1542